



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 406-33.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FÔLHETOS / VOLANTES
/ SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
- PROCEDENTE
Recorrentes: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE DE SANTO ÂNGELO,
COLIGAÇÃO RENOVAR É PRECISO (PTB - REDE - PCdoB - PSB)
E VALTER RODOLFO MILDNER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS” EM LOCAIS DE
VOTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. PRAZO DE 24
HORAS. ART. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.**

Pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por REDE SUSTENTABILIDADE - REDE DE SANTO ÂNGELO, COLIGAÇÃO RENOVAR É PRECISO (PTB - REDE - PCdoB - PSB) E VALTER RODOLFO MILDNER contra sentença (fls. 73-75) que julgou procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar os recorrentes, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões (fls. 77-81), os recorrentes alegam, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois o julgador nada falou acerca do pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova emprestada para comprovar que o comando judicial exarado nos autos do processo n. 139.983/2016 foi cumprido no prazo legal com o recolhimento dos materiais, bem como acerca do pedido de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que os partidos e coligações não anuíram com a prática do derrame de santinhos e tomaram todas as medidas a fim de coibi-la. No mérito, propriamente dito, alegam que não houve a anuência com a prática de derramamento de santinhos, a qual, inclusive, é combatida pelos demandados. Sustentam que não podem e não devem responder por ato de terceiros.

Como tese alternativa, sustentam ausência de notificação prévia para restabelecimento da via e que a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei das Eleições prevê que a aplicação da sanção somente se dará quando houver desobediência da decisão que determinar o restabelecimento da via pública, o que não teria ocorrido.

Com contrarrazões (fls. 84-85), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

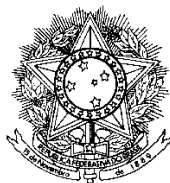
No caso, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 28/11/2016 (segunda-feira), às 17h25min (fl. 76), de forma que a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 29/11 (terça-feira), findando à zero hora do dia seguinte, 30/11, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso de fls. 77-81 foi interposto no dia 30 de novembro de 2016 (quarta-feira), às 14h 58min, restou inobservado o prazo legal.

O horário de expediente dos Cartórios Eleitorais na data de 30/11/2016 iniciou às 12:00 horas, conforme horário estabelecido pelo artigo 1º da Portaria P 231/2016, expedida pela Senhora Presidente desse colendo Tribunal Regional Eleitoral:

Art. 1.º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2016, o horário de expediente nos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor será, de segundas a sextas-feiras, das 12 às 19 horas.
Parágrafo único. Em Porto Alegre, os Cartórios Eleitorais e a Central de Atendimento ao Eleitor manterão seu horário ordinário de funcionamento, não adotando o horário fixado no *caput*.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que não observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35. Contra sentença proferida por juiz eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conversor\tmpl\Orca4utvhsbj1in2gmdb75837407515140282170116230105.odt